



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2026.0000149751**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002815-75.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado ANIBAL APARECIDO TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 43.147**

**Apelação Cível nº 1002815-75.2025.8.26.0066**

Comarca de Barretos / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Silva Oliveira

Apelante(s): Banco Agibank S/A

Apelado(a)(s): Aníbal Aparecido Tavares

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA CAUSA DE PEDIR E DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1010, III, DO CPC.**

As razões recursais estão absolutamente divorciadas da causa de pedir e dos fundamentos da sentença. Sua leitura leva à conclusão de que o réu, ao interpor seu apelo, fê-lo de forma descompromissada e sem real preocupação em atacar os fundamentos adotados pelo nobre magistrado *a quo*. Descumpriu-se, pois, o disposto no art. 1010, inc. III, do CPC, uma vez que não foram expostos fundamentos de fato e de direito eficazes à reforma da r. sentença.

**Apelação não conhecida.**

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às pp. 796/808, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de reparação de danos que ANÍBAL APARECIDO TAVARES move em face de BANCO AGIBANK S/A., para condenar o réu ao pagamento de R\$10.142,61 (a título de indenização do dano material emergente) e de R\$10.000,00 (a título de reparação do dano moral), em decorrência da falha na prestação do serviço (movimentação indevida da conta corrente do autor).

O autor narra na inicial que é correntista do réu. No dia 24/04/2022 houve movimentação indevida de sua conta bancária. A transação consistiu em uma transferência no valor de R\$10.142,61. Apurou-se, posteriormente, que o valor teria sido [supostamente] transferido para conta corrente mantida pelo autor no Banco do Brasil S/A. Sucede que o valor



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

não ingressou na conta destinatária. O montante desapareceu da conta mantida na instituição bancária ré, não se sabendo para onde teria sido transferido. Atribui falha ao serviço prestado pelo réu. Aduz padecimento de danos de ordem material e moral. Pede a condenação do réu à indenização daquele e à reparação deste.

Em contestação, o réu alega que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A transferência impugnada foi autorizada e validada com as credenciais do autor. O autor não sofreu lesão ao seu patrimônio, uma vez que o valor foi transferido a conta de sua titularidade. Não prestou serviço falho. Impugna existência e extensão do dano.

O julgamento do feito dispensou a abertura da fase instrutória, e o nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o valor questionado (R\$10.142,61) saiu efetivamente da conta corrente do autor mantida junto à instituição financeira ré; (b) compete à instituição financeira responder pelos serviços que presta aos seus clientes, especialmente quanto à segurança das operações bancárias; (c) o desaparecimento do numerário durante o processamento da operação bancária constitui falha grave na prestação de serviços, que compromete a segurança e confiabilidade que o consumidor pode legitimamente esperar do sistema financeiro; (d) não importa se a operação foi autorizada pelo autor ou se este foi vítima de golpe; o que importa é que o réu falhou em sua obrigação de processar adequadamente a transferência, fazendo com que o valor simplesmente sumisse sem deixar rastros; (e) embora o comprovante apresentado pelo réu efetivamente indique que a transferência foi direcionada para conta do autor no Banco do Brasil, o valor jamais foi creditado nesta conta; (f) a simples emissão de comprovante de transferência não comprova a efetiva conclusão da operação, e se o valor não chegou ao destino indicado, há evidente falha na prestação do serviço bancário por parte do réu; e (g) o autor suportou dano moral e faz jus à sua reparação. Assim, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu ao pagamento de R\$10.142,61 (a título de indenização do dano material emergente) e de R\$10.000,00 (a título de reparação do dano moral), em decorrência da falha na prestação do serviço (movimentação indevida da conta corrente do autor).

Inconformado, o réu apela às pp. 815/824. Alega, em suma, que: (a) o autor é carecedor de interesse processual, à míngua de tentativa de solução para seu problema na esfera extrajudicial; (b) o evento danoso



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ocorreu por culpa exclusiva do autor; (c) não prestou serviço falho; (d) a contratação por meio de biometria facial é válida; (e) a simples cobrança indevida não enseja o direito à reparação por danos extrapatrimoniais; e (f) os consectários da mora incidentes sobre o valor da reparação devem fluir a partir da data do arbitramento. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. sentença.

O autor ofertou contrarrazões (pp. 830/839).

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

E isso porque as razões recursais estão absolutamente divorciadas da causa de pedir e dos fundamentos da sentença.

Com efeito, a causa de pedir veio lastreada em falha na prestação do serviço prestado pelo réu, quem não teria dado a devida destinação a valores transferidos da conta corrente do autor.

A sentença, por sua vez, foi fundamentada no sentido de que a falha restou caracterizada, não tendo o réu comprovado que os dinheiros transferidos teriam sido efetivamente depositados em conta bancária mantida pelo autor em outra instituição financeira.

O réu, no entanto, ao expor os fundamentos de fato e de direito para reforma da sentença, sustentou, de forma absolutamente genérica, “que a contratação por meio de biometria facial é válida”, que “o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima”, que a sentença deveria “ser reformada de imediato face a legitimidade do contrato”, que “a manifestação de vontade por meio digital é plenamente permitida em nosso ordenamento jurídico”, que “no ato da contratação, é realizada a biometria facial do contratante”, que restou “comprovada a anuência voluntária da parte autora aos termos do contrato”, que “não se pode afirmar que o caso em análise possibilita ao Recorrido o direito de ver-se reparada pelos supostos danos materiais sofridos em detrimento de conduta da Recorrente, vez que esta agiu em conformidade com a lei pátria” e que “a simples cobrança indevida não enseja o direito à reparação por danos extrapatrimoniais”.

Ora, a leitura das razões recursais leva à conclusão de que o réu, ao interpor seu apelo, fê-lo de forma descompromissada e sem real preocupação em atacar os fundamentos da sentença.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Em brilhante voto proferido no julgamento da Apelação nº 0221448-30.2009.8.26.0002 (julg. em 15.05.2013), o eminente Desembargador José Reynaldo esclareceu que “(...) Para que o recurso seja conhecido não basta a satisfação dos requisitos de admissibilidade recursal, como a tempestividade e o preparo; é necessário impugnar de forma específica os fundamentos da sentença”.

Descumpriu-se, pois, o disposto no art. 1010, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram expostos fundamentos de fato e de direito eficazes à reforma da r. sentença proferida.

3. Em face do exposto, não se conhece do apelo. Deixa-se de majorar a verba honorária em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, porquanto já foi arbitrada no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.